



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 116 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto Lei Complementar que "Cria funções gratificadas no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria funções gratificadas no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Ficam criadas as funções gratificadas de Secretário Geral, Coordenador Técnico, Subsecretário, Gerente, Chefe de Núcleo, Assessor I, Assessor II, Assistente Técnico, Auxiliar Técnico I, Auxiliar Técnico II, Auxiliar de Serviços Especializados e Auxiliar de Serviços Gerais, no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, para atender a Secretaria Geral do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO, constante do Anexo Único a esta Lei Complementar, o qual passa a integrar a Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 2º - As funções gratificadas ora criadas serão reajustadas na mesma data e percentual concedidos aos cargos e funções do Poder Executivo.

Art. 3º - Para fins da presente Lei Complementar, não se aplica a interpretação dada pela parte final do inciso VI, do art. 2º da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Parágrafo único - É requisito para a percepção de qualquer gratificação ora criada, dentre outros previstos em lei, a comprovação de vínculo empregatício com a Administração Pública em geral.

Art. 4º - Aos servidores que na data da publicação desta Lei Complementar estiverem em exercício de atividades técnicas no Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO sem a percepção da respectiva remuneração, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento retroativo por período de no máximo 90 (noventa) dias, conforme cada caso.

Art. 5º - A fonte de recursos para cobertura da presente despesa ficará por conta do próprio Programa-Planaflo-ro.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral  
Secretaria - Geral do Planaflores

**ANEXO ÚNICO**

QUANT.	F U N Ç Ã O	VALOR UNITÁRIO EM U.R.V.
01	Secretário-Geral	2.309,49
01	Coordenador Técnico	2.303,49
03	Subsecretário	1.842,79
12	Gerente	806,49
10	Assessor I	806,49
10	Chefe de Núcleo	806,49
06	Assessor II	698,38
48	Assistente Técnico	698,38
41	Auxiliar Técnico I	540,55
55	Auxiliar Técnico II	432,44
12	Auxiliar de Serviços Especializa- do	216,22
09	Auxiliar de Serviços Gerais	108,11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

MENSAGEM Nº 144, DE 18 DE MAIO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

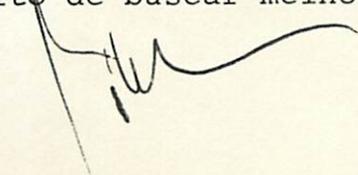
Tenho a honra de submeter à apreciação da augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que "Cria funções gratificadas no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral".

Conforme prescreve mencionado Projeto de Lei Complementar, referidas gratificações suprirão necessidades da Secretaria Executiva do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, as metas estabelecidas no PLANAFLORO são de prioridade máxima de nosso Governo, pois trata-se do maior Projeto de investimentos externos efetivado em prol do Estado, o qual encontra-se em plena execução.

Porém, aquela Secretaria, criada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, vem funcionando de forma precária, com funções meramente administrativas e informais, as quais vêm sendo executadas por servidores cedidos por órgãos da Administração Estadual.

Nobres Parlamentares, assim, pelo caráter especial do PLANAFLORO, proponho no art. 3º do já referido Projeto, a supressão da aplicação da parte final do inciso VI, do art. 2º da Lei Complementar nº 67/92, para fiel cumprimento das atividades previstas no Contrato com o Banco Mundial e MIR, com o intuito de buscar melhor qualificação profissional.



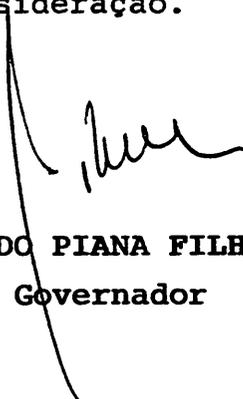


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

02.

Assim, estará garantido o cumprimento por parte do Estado, das suas obrigações assumidas quando da assinatura do Contrato que viabiliza a efetivação do PLANAFLORO, o qual trouxe acelerado desenvolvimento desse promissor Estado.

Diante de tais ponderações, fico confiante com a imprescindível colaboração de Vossas Excelências no que concerne a aprovação do objeto em tela, subscrevendo-me com especial estima e distinguida consideração.



OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 18 DE MAIO DE 1994.

Cria funções gratificadas no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas as funções gratificadas de Secretário Geral, Coordenador Técnico, Subsecretário, Gerente, Chefe de Núcleo, Assessor I, Assessor II, Assistente Técnico, Auxiliar Técnico I, Auxiliar Técnico II, Auxiliar de Serviço Especializados e Auxiliar de Serviços Gerais, no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, para atender a Secretaria Geral do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO, constante do Anexo único a esta Lei Complementar, o qual passa a integrar a Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 2º - As funções gratificadas ora criadas serão reajustadas na mesma data e percentual concedidos aos cargos e funções do Poder Executivo.

Art. 3º - Para fins da presente Lei Complementar, não se aplica a interpretação dada pela parte final do inciso VI, do art. 2º da Lei Complementar nº 67/92.

Parágrafo único - É requisito para a percepção de qualquer gratificação ora criada, dentre outros previstos em lei, a comprovação de vínculo empregatício com a Administração Pública em geral.

Art. 4º - A fonte de recursos para cobertura da presente despesa ficará por conta do próprio Programa-Planaflo.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

SECRETARIA-GERAL DO PLANAFLORO

ANEXO ÚNICO

QUANT.	F U N Ç Ã O	VALOR UNITÁRIO EM U.R.V.
01	Secretário-Geral	2.309,49
01	Coordenador Técnico	2.303,49
03	Subsecretário	1.842,79
12	Gerente	806,49
10	Assessor I	806,49
10	Chefe de Núcleo	806,49
06	Assessor II	698,38
48	Assistente Técnico	698,38
41	Auxiliar Técnico I	540,55
55	Auxiliar Técnico II	432,44
12	Auxiliar de Serviços Especializado	216,22
09	Auxiliar de Serviços Gerais	108,11

*[Handwritten signature]*